

PROCESSO Nº 35/19

PROTOCOLO Nº 13.341.661-7

DATA: 17/09/14

PARECER CEE/CEMEP Nº 398/19

APROVADO EM 15/08/19

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DO CAMPO CÂNDIDO ROSSONI – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CORONEL DOMINGOS SOARES

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

*EMENTA: Reconhecimento. Parecer favorável. Prazo: desde 01/01/11, excepcionalmente, até 31/12/20. Determinação à mantenedora e à instituição, a respeito do cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, com especial atenção à renovação do laudo da Vigilância Sanitária, do Certificado de Conformidade, à quadra de esportes, ao pleno atendimento às normas de acessibilidade e aos docentes sem habilitação específica para as disciplinas de Física e Sociologia.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício nº 2207/18 Sued/Seed, de 12/12/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Pato Branco, de interesse do Colégio Estadual do Campo Cândido Rossoni – Ensino Fundamental e Médio, município de Coronel Domingos Soares, pelo qual solicitou o reconhecimento do Ensino Médio.

Este Colégio localiza-se na Ponte do Iratim, s/n, município de Coronel Domingos Soares. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 1550/19, de 23/04/19, pelo prazo de cinco anos, de 01/12/17 a 01/12/22, fl. 50.

PROCESSO N° 35/19

O ato de autorização para o funcionamento do Ensino Médio ocorreu por meio da Resolução Secretarial n° 231/11, de 12/01/11, pelo prazo de um ano, de 01/01/11 a 31/12/11, fl. 09.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo n° 314/17, de 10/11/17, do Núcleo Regional de Educação de Pato Branco, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 16/01/18, pelo qual constatou a existência de condições para o reconhecimento do curso. (fls.12 e 29)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer n° 4599/18, de 11/11/18, declarou-se favorável ao reconhecimento do curso.

Ao processo foi apensada a vida legal da instituição de ensino, fls. 49 e 50.

## II – MÉRITO

Trata-se do pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41 O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, desta forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso e emitiu Relatório Circunstanciado, com as seguintes informações:

A **Licença Sanitária** n° 054/2017 possui validade até 12/04/2018, fl. 15.

O Colégio não possui **quadra coberta** para as práticas de Educação Física, porém muitas atividades são realizadas no campo de futebol da comunidade escolar, anexo ao Colégio, ou seja, os alunos têm acesso pelo próprio pátio do Colégio. Em dias chuvosos acontecem atividades diferenciadas no saguão da instituição de ensino assim como jogos de mesa na própria sala de aula, fl. 23.

PROCESSO Nº 35/19

**Acessibilidade**

O Colégio atende minimamente as exigências para deficientes físicos com apenas uma rampa de acesso, sendo esta a única forma disponível de acessibilidade às pessoas com necessidades especiais. Ainda dispõe de um banheiro com barras de apoio, fl. 24.

A **avaliação interna**, fl. 27, encontra-se descrita nos quadros abaixo:

Curso	ANO /SERIE /ETAPA	Matriculas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Aprovados				
		2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016
Ens. Médio	1ª	19	18	26	17	19	0	2	6	0	3	5	2	3	2	1	5	3	6	2	3	9	11	11	13	12
	2ª	17	9	12	11	13	0	1	5	0	4	3	0	0	2	3	2	2	1	3	0	12	6	6	6	6
	3ª	8	17	12	19	7	0	1	1	0	2	0	1	0	1	1	1	1	1	1	2	7	14	10	17	2

EM	% Conclusão					% Evasão				
	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016
1ª	47,4	61,1	42,3	76,5	63,2	0	11,1	23,1	0	15,8
2ª	70,6	66,7	50	54,5	46,2	0	11,1	41,7	0	30,8
3ª	87,5	82,4	83,3	89,5	28,6	0	5,88	8,33	0	28,6

A Chefia do NRE de Pato Branco, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 16/01/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 30)

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, mas apresentou justificativa, nos seguintes termos, fl. 5:

O atraso no pedido do protocolado de reconhecimento do Ensino Médio ocorreu visto que as eleições para a direção da escola foi em abril de 2016. Estando, portanto, o Colégio sem direção oficial até este período, o que ocasionou muitos problemas, bem como atrasos, que estão sendo resolvidos aos poucos e pela escola não possuir o número mínimo de brigadistas em 2016, o que impossibilitava o Termo de Conformidade da Brigada Escolar, problema este que foi resolvido apenas no início de dois mil e dezessete.

Na análise do Relatório da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, fl. 06, integra o Volume II, com as informações devidamente apresentadas.

Quanto ao corpo docente, fl. 25, o docente que ministra a disciplina de Física é habilitado em Matemática e a professora de Sociologia é licenciada em Pedagogia, contrariando o inciso III, art. 47, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

PROCESSO Nº 35/19

O Certificado de Conformidade expirou em 08/05/19, fl. 43, e a Licença Sanitária em 12/04/18, ambos com o processo em trâmite.

Sobre a acessibilidade, cabe destacar a Deliberação nº 02/16-CEE/PR, que prevê:

Art. 5º A Educação Especial, modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes no processo educacional, considerando suas necessidades específicas.

Convém observar ainda que a instituição de ensino não possui quadra de esportes, mas realizou solicitação de obras por meio do protocolado nº 14.291.724-6, de 07/10/16, todavia ainda não foi atendida, conforme informação do NRE de Pato Branco anexada ao protocolado, fl. 51.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos favoráveis ao reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual do Campo Cândido Rossoni – Ensino Fundamental e Médio, município de Coronel Domingos Soares, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, desde 01/01/11, excepcionalmente, até 31/12/20.

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do laudo da Vigilância Sanitária, do Certificado de Conformidade e à quadra de esportes, bem como ao pleno atendimento às normas de acessibilidade.

Adverte-se à mantenedora e à instituição de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometerem a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos estudantes.

A instituição de ensino deverá:

a) atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das solicitações futuras da renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, e a renovação do reconhecimento do curso;

b) providenciar docentes com habilitação específica para ministrarem as disciplinas Física e Sociologia.

PROCESSO N° 35/19

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de reconhecimento do curso;
- b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Shirley Augusta de Sousa Piccioni  
Relatora

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

Oscar Alves  
Presidente da CEMEP